



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 35/2017/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Senador TASSO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal, Ala Alexandre Costa, sala 17-B
Brasília - DF

Assunto: **OF. 13/2017/CAE/SF, de 28.03.2017**

PLS 433/2008

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação, o Projeto de Lei do Senado nº 433/2008, de autoria do Senador Álvaro Dias, que "Permite a dedução da contribuição patronal devida, do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego".

À propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Memorando nº 642/2017-RFB/Gabinete, de 15.09.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Assessor Especial do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Assessor(a)**

Especial, em 15/12/2017, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0091432** e o código CRC **858A0AED**.

Processo nº 12100.100679/2017-43.

SEI nº 0091432



Ministério da
Fazenda



RFB / 2017 / 3441

Memorando nº 642/2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 15 de setembro de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 10.176AAP/GM-MF, de 5 de abril de 2017 – Ofício 13/2017/CAE/SF – Pedido de informação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado – PLS 433/2008 – Permite a dedução da contribuição patronal devida, do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 180, de 12 de setembro de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que responde parte do Ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 14/09/2017 16:29:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 14/09/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 15/09/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 15/09/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0917.21276.2097

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

B1DC6DD11CE94F975616002C5300A9E3C0449E03BCBC2439A36AF98DE2D099CD



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 180, de 12 de setembro de 2017

Interessados: Gabinete do Ministro da Fazenda e Senado Federal.

Assunto: Pedido de Informação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado. PLS 433/2008.

e-Dossiê nº 10030.000387/0617-26

A presente Nota tem por objetivo responder ao item do pedido de informação da CAE do Senado referente ao PLS nº 433/2008, de autoria do Senador Álvaro Dias. O pedido de informações, foi encaminhado ao Ministro da Fazenda via Ofício nº 13/2017/CAE/SF, de 28 de março de 2017 e ao Secretário da Receita Federal do Brasil pelo Memorando 10.176/AAP-GM-MF, de 05 de abril de 2017. Os documentos mencionados, juntamente com cópia do PLS nº 433/2008 foram protocolados no e-dossiê nº 10030.000387/0617-26 em 16/06/2017.

2. O PLS em análise propõe que as empresas possam deduzir da contribuição previdenciária patronal devida, valor equivalente ao benefício mensal do programa bolsa família no caso de contratação de beneficiário, durante o tempo em que durar o vínculo empregatício, nos seguintes termos:

“Art. 1º A pessoa jurídica que admitir beneficiário do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, poderá deduzir da contribuição patronal devida, de que trata o art. 195, I, a, da Constituição, valor equivalente ao do benefício previsto no art. 1º daquela lei.

§ 1º Caso o valor a deduzir, em cada mês, seja superior à contribuição patronal devida, o que exceder poderá ser deduzido de qualquer outra contribuição social devida pela pessoa jurídica.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica inclusive para os optantes do Simples Nacional, regime especial de tributação instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. O texto que apresenta a justificativa para o Projeto de Lei em análise, além de apontar os méritos, benefícios e fragilidades do programa, afirma que o projeto em questão não implicará em renúncia fiscal, uma vez que:

“... para o erário, a medida é neutra, pois o que deixasse de arrecadar contribuições sociais corresponderia a uma despesa que deixaria de ter no programa – o benefício ficaria bloqueado enquanto perdurasse o emprego e, portanto, a dedução. Portanto, considera-se que, embora se trate de um benefício fiscal, está automaticamente cumprida a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), pois à renúncia de receita corresponderá exatamente uma diminuição de despesa com o Bolsa Família.”

4. Em que pese o inegável mérito da proposta, entendemos que a medida impacta de forma negativa e imediata o orçamento da Seguridade Social. Cabe a este Centro de Estudos estimar a perda de receita do ponto de vista arrecadatário. A eventual economia por parte do Governo, em virtude da não realização do gasto é um aspecto posterior, que pode ocorrer ou não. Não há nenhuma garantia de que as contribuições que deixarão de ser aportadas serão compensadas em um momento posterior, pois arrecadação e despesa governamental, apesar de, do ponto de vista global, estarem relacionados, são eventos distintos.

5. Um outro aspecto preocupante da medida é o controle. A obrigação de controlar os eventos de admissão e desligamento é passada para as empresas, o que torna o controle mais difícil e oneroso, podendo ser uma porta aberta a tentativas de fraude.

“Art. 2º Para efeito da dedução de que trata o art. 1º desta Lei, a pessoa jurídica fará imediata comunicação da admissão do empregado ou do pedido de desligamento do beneficiário ao Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, instituído pelo art. 4º da Lei 10.836, 2004, ou a outro órgão designado pelo Regulamento, o qual será responsável pela suspensão do pagamento da Bolsa Família ao beneficiário, durante todo o período em que persistir a relação de emprego, vedada sua substituição.”

6. Do ponto de vista econômico, a medida introduz uma distorção no mercado de trabalho uma vez que a maioria dos beneficiários do bolsa família é composta de trabalhadores pouco qualificados: *“O nível de escolaridade é muito baixo entre os beneficiários do PBF, mais de dois terços dos seus beneficiários (69 por cento) não possuem sequer o ensino fundamental completo”*¹. É provável que

¹ Camargo, C. F., Currello, C. R. B., Licio, E. & Mostafa, J. (2013) Perfil Socioeconômico dos Beneficiários do Programa Bolsa Família: O Que o Cadastro Único Revela? in T. Campello and M. Côrtes Neri (eds), Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania. Brasília, Ipea, capítulo 9. pp. 157-177.

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf

ocorra um deslocamento da mão de obra qualificada para a menos qualificada, tão somente para fugir do pagamento das contribuições sociais.

7. Feitas estas considerações, foi estimado o impacto fiscal da medida considerando 10 cenários, em virtude da dificuldade de se prever o nível de adesão à medida (há uma série de fatores que podem interferir no sucesso da medida, como por exemplo: i) a admissão de mão de obra pouco qualificada não apenas irá gerar o benefício da não incidência das contribuições sociais, mas também um investimento em capacitação destes funcionários; ii) pode ser também que muitos atuais beneficiários optem por permanecer usando o benefício, mesmo tendo a opção de entrar no mercado de trabalho; iii) as dificuldades econômicas pelas quais tem passado as empresas recentemente podem inibir o sucesso da medida, iv) dificuldade em se estimar o percentual dos atuais beneficiários que efetivamente tem condições de adentrar no mercado de trabalho), da dificuldade de se estimar o tempo de permanência dos beneficiários contratados, e da dificuldade de se prever o cronograma de adesão.

8. Cada cenário considerado corresponde a um percentual dos atuais beneficiários que seriam admitidos com a vigência da Lei, caso aprovada. Assim, o cenário 1 corresponde a 10% e o 10 corresponde a 100%, ou seja, sucesso absoluto da medida. A seguir são apresentadas as premissas para a realização dos cálculos:

- a) despesa com o bolsa família em 2016: R\$ 28.506,2 milhões (Fonte: MDS - Matriz de Informação Social. http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi-data/misocial/tabelas/mi_social.php. Acesso em 06/09/2017;
- b) quantidade de famílias beneficiadas em 2016: 13.569.576 (Fonte: MDS - Matriz de Informação Social. http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi-data/misocial/tabelas/mi_social.php. Acesso em 06/09/2017);
- c) valor médio mensal por família: R\$ 175,06 (calculado);
- d) foi considerado que para cada família corresponde um beneficiário com potencial para ser empregado;
- e) estimativa do fluxo anual de admissões:

Cenário	Admissões			
	Out 2017 a dez 2018	2019	2020	Total
1	4%	3%	3%	10%
2	7%	7%	6%	20%
3	10%	10%	10%	30%
4	14%	13%	13%	40%
5	17%	17%	16%	50%
6	20%	20%	20%	60%
7	24%	23%	23%	70%
8	27%	27%	26%	80%
9	30%	30%	30%	90%
10	34%	33%	33%	100%

f) tempo estimado de permanência no emprego:

Até 3 meses	30%
de 4 a 6 meses	15%
de 7 a 12 meses	20%
de 13 a 24 meses	15%
de 25 a 36 meses	7%
de 37 a 60 meses	6%
de 61 a 120 meses	4%
> 120 meses	3%

Fonte:

<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2014/notaTec140Rais2013.pdf>

Nota Técnica Número 140 - Setembro de 2014. "O Mercado de Trabalho Formal Brasileiro: Resultados da RAIS 2013".

9. Feitas estas considerações, foi elaborada uma estimativa de renúncia para cada cenário, sendo que dificilmente o cenários com percentuais de adesão elevados iriam se concretizar, pelos fatores elencados no item 7, entre outros. Os resultados são apresentados na tabela abaixo:

Estimativa de Renúncia Fiscal - PLS nº 433/2008

Dedução da contribuição previdenciária patronal devida, do valor da bolsa família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego.

R\$ milhões

Cenário	% Adesão ao Programa	2017		2018	2019	2020
		Outubro a Dezembro	mensal			
1	10%	39,49	3,29	551,10	925,51	1.178,73
2	20%	69,11	5,76	964,42	1.864,08	2.433,54
3	30%	98,73	8,23	1.377,74	2.662,97	3.693,03
4	40%	138,22	11,52	1.928,84	3.588,48	4.871,75
5	50%	167,84	13,99	2.342,16	4.527,04	6.126,57
6	60%	197,46	16,45	2.755,48	5.325,93	7.386,05
7	70%	236,95	19,75	3.306,58	6.251,44	8.564,78
8	80%	266,57	22,21	3.719,90	7.190,01	9.819,60
9	90%	296,19	24,68	4.133,22	7.988,90	11.079,08
10	100%	335,68	27,97	4.684,32	8.914,41	12.257,81

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
 IRAILSON CALADO SANTANA
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 14/09/2017 14:09:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 14/09/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 14/09/2017, ROBERTO NAME RIBEIRO em 14/09/2017 e IRAILSON CALADO SANTANA em 14/09/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 15/09/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.0917.21276.BFQA

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
CB0BD1DC9F5F118998983B8F11D731517AA0CBFE173B73D8DF0A609D815BECF4**